



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº. 138/2019

**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**

33ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 29/05/2019

PROCESSO Nº. 1/2027/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2018 02956-1

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

**EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIAS
DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO
FISCAL.** Auto de Infração PROCEDENTE, a imunidade
de que goza a Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos, protege apenas o serviço postal “stricto
senso”, não alcançando os serviços de transporte de
mercadorias efetuado sem documento fiscal. Responsável
Tributário Recurso Ordinário conhecido e não provido.
Preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária
afastada. Decisão por unanimidade de votos e conforme
parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária
adoto pelo representante da douta Procuradoria Geral do
Estado. Decisão amparada no artigo art 140 do Dec
24.569/97, c/c art 16, II. “c” da Lei nº. 12.670/96
Penalidade prevista no art. 123, inc III “a, 1 da Lei
12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

**PALAVRA-CHAVE. TRÂNSITO, MERCADORIA,
DESACOMPANHADA, DOCUMENTO FISCAL**

RELATÓRIO

Conforme descrito no Auto de Infração, acima mencionado, a recorrente é acusada de transportar cinco receptores digitais audisat a3 plus, no valor total de R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) sem documento fiscal

Mencionadas mercadorias foram apreendidas através do Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 20188152 emitido pela Posto Fiscal dos Correios e anexa nota de pedido do mercado livre, fls.04

Tempestivamente a recorrente apresentou defesa no sentido de que à mesma não é contribuinte do ICMS, uma vez que foi criada pela União através do Decreto-Lei nº



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

509/69, para na qualidade de outorgada explorar e executar, em nome da união, os serviços postais em todo o território nacional, gozando de imunidade constitucional.

“O Serviço posta está definido em lei como ‘recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas’, sendo a entrega dos produtos supracitados e o recebimento de valores, uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também através de contratos ou convênios (Art.18 do Decreto-Lei 509/69)”.
(Defesa apresentada, fls 07/09)

O julgador monocrático argumenta em sua decisão que a Douta procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer nº 1578/18, esclarece que a Carta Magna de 88 não recepcionou o parágrafo 2º do Artigo 17 da Lei 6 538/78 (Lei dos Correios), desta forma a imunidade recíproca estabelecida no Artigo 150, VI, a da CF/88 não alcança as prestações de serviços de transporte realizadas pela Empresa Brasileira de Correios, limitando-se, tão somente, aos serviços postais “stricto sensu”. Julgando **PROCEDENTE** a autuação fiscal nos termos propostos pelo Auto de Infração

Inconformado com o julgamento de primeira instância, a requerente impetrou Recurso Voluntário sustentando novamente a tese de que não é contribuinte ante a ausência do fato gerador do ICMS, uma vez que o serviço de transporte de encomenda que realiza é Serviço Público Postal gozando de imunidade constitucional

A célula de Assessoria Processual Tributária, através do Parecer 92/2019, adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela procedência da ação fiscal, pois a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando efetua transporte de mercadorias, está sujeita às regras impostas pela legislação do ICMS, conforme leitura do artigo 14 da Lei nº 12 670/96.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Cuida a presente autuação do serviço de transporte de mercadoria, desacompanhada de documento fiscal, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que argumenta em sua defesa a imunidade constitucional do serviço postal por ela realizado

Inicialmente, cumpre-nos, trazer a colação o disposto no parágrafo 3º do art 150 da CF.

In Verbis

“§ 3º As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividade econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel” (§ 3º do art 150/CF)

Ora, a simples leitura do texto constitucional, acima transcrito, é clara quanto à aplicabilidade das regras tributárias quando a pessoa política explorar atividades econômicas. Esta é a interpretação, que nos parece, mais correta, sobretudo em consonância com o disposto no artigo 173 do Texto Constitucional Vigente, que impede as empresas públicas e sociedades de economia mista de receberem tratamento tributário especial em detrimento das empresas privadas.

Não se está aqui tributando o serviço postal, esse sim imune uma vez que é de responsabilidade privativa e exclusiva da união (Art. 21, X CF/88), mas o serviço de transporte de mercadorias exercido comumente pelas empresas transportadoras de bens ou valores

Não há como contestar que o serviço de transporte de mercadoria oferecido pela Empresa Brasileira de correios e Telégrafos é de ordem econômica privada. **Neste caso existe para o contratante a possibilidade de escolha do prestador do serviço. Atribuir a ECT, quando do transporte de mercadorias, a imunidade é estabelecer regras diferenciadas para pessoas nas mesmas condições, ferindo o Princípio Constitucional da Isonomia.**





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

Acerca do mesmo assunto, manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado, concluindo que “ a imunidade recíproca insculpida no art 150, VI, a da Constituição não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal stricto sensu”

Outro aspecto que merece destaque é a questão da responsabilidade tributária. Figura jurídica na qual a Lei outorga ao Estado o direito de exigir o cumprimento da obrigação tributária quando insatisfeita pelo contribuinte.

No presente caso, é exatamente a inexistência da nota fiscal que transmuda a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na qualidade de responsável tributário pela mercadoria, consoante o que estabelece o art 140 do RICMS “O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios”

Constatado que a mercadoria em apreço se encontrava nas dependências da recorrente desacompanhada de nota fiscal, não há como deixar de responsabilizá-la, face ao estatuído no art. 16, inciso II “c” da Lei 12.670/96 e ao Parecer nº 92/2019 que veio aclarar a questão

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento e confirmar a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, com aplicação da penalidade prevista no artigo 123, III, a, 1 da Lei nº 12 670/96, com alterações da Lei nº 16 258/2017, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso

III - relativamente à documentação e à escrituração

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação, (Redação dada pela Lei nº 13 418, de 30 12 03)

É o voto

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 2.400,00
ICMS (18%)	R\$ 432,00
MULTA	R\$ 720,00
TOTAL A RECOLHER	R\$ 1.152,00

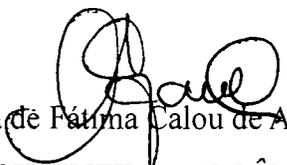


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

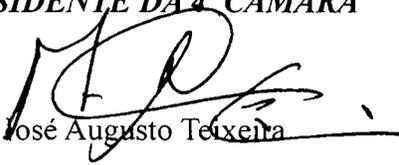
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **Processo de Recurso nº 1/2027/2018 - A.I.: 2/201802956. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária arguida pela recorrente. No mérito, resolve também, por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com a Súmula nº 07 do Conselho de Recursos Tributários - CONAT, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado**

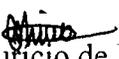
SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 09 de 2019.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo

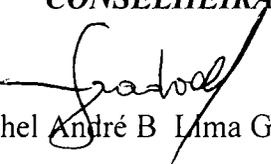
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira

CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima

CONSELHEIRA


Michel André B. Lima Gradvohl

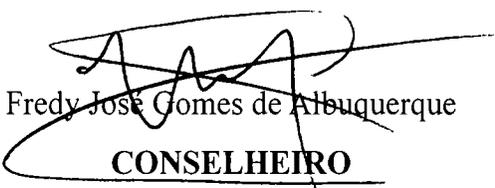
CONSELHEIRO


Mattens Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO


Francileite Cavalcante Furtado Remigio

CONSELHEIRA


Fredy José Gomes de Albuquerque

CONSELHEIRO


p/Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar

CONSELHEIRO